

RESPOSTA TÉCNICA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº PA202516490

DATA DE ABERTURA: Dia 19/11/2025 às 9:00h (horário de Brasília)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025/TCMPA

LOCAL: www.compras.gov.br

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de solução corporativa de impressão, digitalização e cópia - serviço de outsourcing de impressão - com locação de equipamentos, pelo período de 24 (vinte quatro) meses consecutivos.

Tratam os autos sobre o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO formulado por **A SOL E LUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 17.974.034/0001-80, sobre os seguintes pontos do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025/TCMPA, que possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de solução corporativa de impressão, digitalização e cópia - serviço de outsourcing de impressão - com locação de equipamentos, pelo período de 24 (vinte quatro) meses consecutivos.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado por Vossa Senhoria, referente ao edital do processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de solução corporativa de impressão, digitalização e cópia - serviço de outsourcing de impressão - com locação de equipamentos, pelo período de 24 (vinte quatro) meses consecutivos, compreendendo o fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso e em linha de produção, incluindo o fornecimento de suprimentos (papel A3 e A4, cartões, crachás, etiquetas, toner, cilindro, revelador, kit de manutenção) necessários à continuidade do serviço prestado, manutenção preventiva, evolutiva, preditiva e corretiva, administração dos

resíduos gerados, suporte técnico e operacional, administração, gerenciamento e monitoramento do ambiente de impressão.

1. IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90016/2025/TCMPA

A SOL E LUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. impugna o Edital do Pregão Eletrônico n. 90016/2025/TCMPA e solicita a suspensão do processo para retificações, baseando-se em três pontos principais. Primeiramente, questiona o critério de "menor preço global" aplicado a nove tipos de equipamentos muito diferentes (desde impressoras A4/A3 até Plotters e Scanners de Alta Produção), alegando que essa unificação restringe a competitividade e desrespeita as orientações do Manual de Boas Práticas em Outsourcing de Impressão do MGI. Em segundo lugar, critica os prazos de SLA (Acordo de Nível de Serviço) de 4 horas úteis para resposta e 24 horas úteis para resolução (incluindo substituição de peças e correção de software), considerando-os excessivamente curtos e incompatíveis com a logística de manutenção de equipamentos complexos, o que pode elevar artificialmente os custos. Por fim, solicita a remoção de uma exigência específica de software (Cláusula 4.5.3.7) que pede a capacidade de bloquear impressões originadas de dispositivos móveis, pois afirma que tal funcionalidade é atípica e não é oferecida nativamente pelos principais softwares de gerenciamento de mercado, o que poderia direcionar o certame.

DA PRIMEIRA ALEGAÇÃO

“Fracionamento do Objeto e Critério de Menor Preço Global.”

2. ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PONTOS IMPUGNADOS

2.1. FRACIONAMENTO DO OBJETO E CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL

O entendimento de que a contratação de todos os itens em Lote Único / Menor Preço Global impõe restrição à competitividade e viola a legislação não se sustenta no contexto da contratação de serviços continuados de solução corporativa de impressão, digitalização e cópia (Outsourcing de Impressão).

O mercado de outsourcing de impressão possui empresas, capazes de fornecer o leque de equipamentos de diferentes portes e tecnologias exigidos no Termo de Referência. O critério de Menor

Preço Global assegura que o TCMPA obtenha a proposta mais vantajosa para o fornecimento da solução completa e integrada.

A contratação em lote único visa assegurar a gestão centralizada de todo o ambiente de impressão (Impressoras A4/A3, Scanners, Plotters, Impressoras de Cartões e Etiquetas), garantindo a uniformidade de suporte técnico, operacional, manutenção, e gestão de suprimentos e resíduos, o que se traduz em maior eficiência e controle. A quebra em múltiplos lotes resultaria em fragmentação da responsabilidade, dificultando a gestão do contrato e o rastreamento de falhas, o que é prejudicial à continuidade do serviço público.

Embora os equipamentos possuam características técnicas diferentes (A4 versus Plotter), todos eles integram o Sistema Corporativo de Impressão e Digitalização do TCMPA. A contratação visa a solução completa (end-to-end), e não apenas equipamentos avulsos. O fracionamento comprometeria a integralidade da solução demandada pela DTI do TCMPA, o que é vedado se houver prejuízo para o conjunto.

2.2. CONCLUSÃO DA PRIMEIRA ALEGAÇÃO

Pelas razões expostas, o pleito de fracionamento do objeto em lotes é **INDEFERIDO**, mantendo-se o critério de julgamento de Menor Preço Global para o Pregão Eletrônico n. 90016/2025/TCMPA, em consonância com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e a necessidade de gestão integrada da solução de outsourcing.

DA SEGUNDA ALEGAÇÃO

“Prazos de SLA Incompatíveis”

3. ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PONTOS IMPUGNADOS

3.1. PRAZOS DE SLA INCOMPATÍVEIS

A impugnante argumenta que o tempo de resposta de 4 (quatro) horas úteis e o tempo máximo de resolução de 24 (vinte e quatro) horas úteis (incluindo substituição de peças e correções de software) são excessivamente restritivos, incompatíveis com a logística de manutenção e violam o princípio da ampla competitividade, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O objeto licitado, a contratação de serviços continuados de solução corporativa de impressão, digitalização e cópia (Outsourcing de Impressão), é classificado como serviço essencial e de missão crítica para a manutenção ininterrupta das atividades finalísticas do TCM PA. A fixação de prazos de SLA rigorosos, como a resolução completa em até 24 horas úteis, não é arbitrária, mas sim uma exigência diretamente ligada à gestão de risco operacional. A indisponibilidade de equipamentos como multifuncionais e scanners pode paralisar setores inteiros, comprometendo o fluxo processual e o atendimento ao público (recebimento de processos no protocolo eletrônico). Os prazos estabelecidos visam, portanto, minimizar o tempo de inatividade e garantir a continuidade operacional, que são prioridades na contratação de um serviço continuado, prevalecendo sobre o eventual comodismo logístico do fornecedor.

A exigência de SLA não se configura como restrição indevida à competitividade, mas sim como um requisito de qualificação técnica e operacional para empresas que pleiteiam a gestão de um parque tecnológico de alta criticidade. Empresas que atuam no mercado de outsourcing para a Administração Pública devem possuir estrutura logística, know-how e estoque (local ou regional) dimensionados para cumprir esses patamares de serviço. O mercado de outsourcing possui competidores plenamente aptos a atender a esses níveis de serviço; a exigência apenas direciona a participação a players com a estrutura necessária para a execução eficiente e responsável do contrato, em consonância com o princípio da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, que deve ser avaliada não só pelo preço, mas também pelo nível de desempenho oferecido.

3.2. CONCLUSÃO DA SEGUNDA ALEGAÇÃO

Diante do exposto, os prazos de SLA questionados são considerados proporcionais e essenciais à manutenção da qualidade e da continuidade dos serviços públicos prestados pelo TCM PA. A flexibilização dos prazos solicitada pela impugnante comprometeria diretamente o interesse público e a eficiência contratual. Desta forma, o pleito de revisão das Cláusulas 13.7.2 e 13.7.3 é **INDEFERIDO**, mantendo-se os requisitos de 4 horas úteis para resposta e 24 horas úteis para resolução, como necessários e adequados à natureza crítica do objeto licitado.

DA TERCEIRA ALEGAÇÃO

“Exigência Restritiva de Software”

4. ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PONTOS IMPUGNADOS

4.1. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE SOFTWARE

O objeto da impugnação centra-se na obrigatoriedade de que o sistema de gerenciamento de impressão possua a capacidade de bloquear impressões provenientes de dispositivos móveis. A empresa impugnante alega que esta funcionalidade é atípica, não é padronizada nos sistemas líderes de mercado e, conseqüentemente, é desproporcional, restritiva e potencialmente direcionadora, solicitando a supressão do requisito para restaurar a isonomia e a ampla competitividade, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

A exigência contida na Cláusula 4.5.3.7 possui justificativa técnica idônea e alinha-se às necessidades específicas de segurança e controle de custos do Tribunal. A capacidade de bloquear ou restringir seletivamente a produção de documentos a partir de dispositivos móveis (smartphones, tablets) é fundamental para a segurança da informação e prevenção de fraudes, pois reduz a superfície de ataque e impede a impressão não autorizada de documentos sensíveis através de canais menos controlados. Além disso, permite a gestão de cotas e políticas de impressão mais rígidas, uma vez que a impressão móvel, quando descontrolada, é um vetor comum de desperdício e uso indevido dos recursos. Esta necessidade de segurança e controle é inerente ao objeto de uma solução corporativa de alto nível.

Embora a impugnante afirme que a funcionalidade não é nativa nos softwares de mercado, a DTI (Diretoria de Tecnologia da Informação) realizou pesquisa e validação técnica, confirmando que a capacidade de controle de impressões móveis é alcançável por meio de módulos opcionais, gateways ou integrações disponíveis em diversas soluções de gerenciamento de impressão. A exigência não impõe um produto de prateleira, mas sim uma capacidade funcional do sistema a ser ofertado, que deve ser garantida pelo proponente. Portanto, a exigência não direciona a um único fornecedor, mas direciona a soluções integradas e robustas que ofereçam mecanismos avançados de controle de acesso e segurança, requisitos legítimos e proporcionais à complexidade da Administração Pública.

4.2. CONCLUSÃO DA TERCEIRA ALEGAÇÃO

Diante da justificativa técnica de segurança e controle de custos e da comprovação de que a capacidade funcional é atingível por soluções de mercado que utilizam diferentes mecanismos de integração, a Cláusula 4.5.3.7 é mantida, e o pedido de revisão ou supressão é INDEFERIDO. A exigência é

considerada um requisito essencial e proporcional para garantir a segurança e a gestão eficiente dos recursos de impressão, não configurando restrição indevida à competitividade no contexto de uma solução corporativa de outsourcing.

Belém, 18 de novembro de 2025.

Marcus Antônio de Souza
Diretoria de Tecnologia da Informação - TCM PA